



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ETER Nº 267/PE**

**(0000014-41.2019.4.05.0000)**

EMBTE : BANCO RODOBENS S/A

EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (SP181191) e outros

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

### RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

BANCO RODOBENS S.A, com fulcro no art. 129 do CPP, opõe embargos de terceiro em face de medida cautelar deferida por este Juízo que decretou em desfavor de Fernanda Ferraz Braga, sócia-administradora da GRADUAL CCVM, empresa investigada na Operação Abismo, determinou o sequestro cautelar de seus bens, dentre os quais, o imóvel matriculado sob o nº 57.091 perante o 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, consistente em uma casa, situada na rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, São Paulo, CEP 05610-000.

Requer o embargante o levantamento do sequestro, asseverando que o referido imóvel foi dado em garantia à requerente por força de contrato de alienação fiduciária em data anterior à decretação do sequestro e da instauração do inquérito policial, não possuindo os seus sócios qualquer relação com os fatos apurados nos autos e que à época da realização do contrato não havia quaisquer impedimentos ou restrições constantes na matrícula do imóvel.

Juntou documentos (fls. 21/47).

Citado, o Ministério Público Federal, através de seu Procurador Regional, Exmo. José Cardoso Lopes, manifestou-se favoravelmente ao levantamento do referido sequestro (fl. 76-78).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ETER Nº 267/PE**

**(0000014-41.2019.4.05.0000)**

EMBTE : BANCO RODOBENS S/A

EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (SP181191) e outros

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Os presentes embargos de terceiros foram opostos com o objetivo de desconstituir a constrição de bem imóvel pertencente à então investigada Fernanda Ferraz Braga de Lima e Freitas, sócia da empresa GRADUAL CCVM, administradora dos fundos geridos pela OAK ASSET MANAGEMENT, empresa que, segundo as investigações, teria sido destinatária dos repasses dos recursos da CABOPREV.

Na hipótese de terceiro absolutamente estranho ao processo ou investigação, são cabíveis os embargos previstos no art. 129 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de se aguardar o trânsito em julgado de decisão condenatória para sua apreciação.

No caso concreto, o embargante, Banco Rodobens S/A, alega ter celebrado contrato de alienação fiduciária com a investigada há quase cinco anos antes da decretação do sequestro, possuindo a propriedade resolúvel do bem alienado.

E, de fato, diante da documentação trazida à lume pelo embargante, verifica-se que o imóvel em questão foi alienado fiduciariamente à embargante pela investigada Fernanda Ferraz Braga de Lima, e que o referido negócio, à época em que formalizado, não possuiu qualquer conexão ou relação com os fatos apurados no inquérito, não se revestindo de má-fé.

Cabe o destaque, nesse sentido, para a conclusão do órgão ministerial após detida análise da documentação probatória, ao afirmar:

“No entanto, observa-se que os documentos trazidos aos autos pelo embargante são idôneos a comprovar que, de fato, a casa não constitui proveito de atividade criminosa.

À fl. 21 dos presentes autos, foi juntada a Cédula de Crédito Bancário nº 86484, legitimada por firma do 18º Ofício de Registro de Imóveis e datada de 05/02/2014, na qual se atesta ter sido o imóvel da rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, São Paulo/SP, objeto de alienação fiduciária em favor da embargante, em garantia ao empréstimo de R\$ 3.347.175,28 (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), a indicar, pois, ter sido adquirida de boa-fé pela embargante. A constatação é ratificada pelos dados constantes da fl. 33 dos autos, que atestam ter sido realizada operação financeira de empréstimo bancário,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

cujo valor da prestação firmado foi de R\$ 64.470,01 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo), sobre aquele mesmo montante financiado.

Ademais, também foi colacionada à fl. 35, a cadeia dominial e todo o histórico cartorário do referido imóvel, dado conta de registro inicial em 23/12/1983 e apenas tendo sido adquirido pela investigada a título de permuta em 15/05/2008, consoante a fl. 40. E, com dito, no dia 05/02/2014 (anteriormente aos fatos delituosos e à instauração do inquérito), a investigada transmitiu a propriedade do imóvel em favor do Banco Rodobens S.A, por meio de alienação fiduciária. Sendo assim, percebe-se não ter sido o referido imóvel proveito das atividades criminosas apurada nos autos, não havendo de se falar em manutenção do sequestro, nos termos do art. 125 do CPP.

Em face do exposto, a Procuradoria Regional da 5ª Região manifesta-se favoravelmente ao levantamento do referido sequestro.”

Portanto, à luz da documentação trazida aos autos pelo embargante, em especial a Cédula de Crédito Bancária nº 86484, ficou demonstrado que o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente pela investigada Fernanda Ferraz Braga de Lima ao Banco Rodobens S.A, ora embargante, através de negócio jurídico celebrado em 05/12/2014, ou seja, em momento muito anterior aos fatos objeto de apuração, presumindo-se de boa-fé, e que não guarda nenhuma relação ou conexão com os fatos apurados no inquérito instaurado..

Por esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, determinando o levantamento do sequestro incidente sobre o referido imóvel.

Oficie-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ETER Nº 267/PE**

**(0000014-41.2019.4.05.0000)**

EMBTE : BANCO RODOBENS S/A

EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (SP181191) e outros

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HIPÓTESE DO ART. 129 DO CPP. OPERAÇÃO ABISMO. IMÓVEL SEQUESTRADO OBJETO DE ANTERIOR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU RELAÇÃO COM OS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO INSTAURADO. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1 - BANCO RODOBENS S.A, com fulcro no art. 129 do CPP, opõe embargos de terceiros em face de medida cautelar penal que determinou em desfavor de Fernanda Ferraz Braga, sócia-administradora da GRADUAL CCVM, empresa investigada na Operação Abismo, o sequestro cautelar de seus bens, dentre os quais, o imóvel matriculado sob o nº 57.091 perante o 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, consistente em uma casa, situada na rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, São Paulo.

2 - Na hipótese de terceiro absolutamente estranho ao processo ou a investigação, são cabíveis os embargos previstos no art. 129 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de se aguardar o trânsito em julgado de decisão condenatória para sua apreciação.

3 - À luz da documentação trazida aos autos pelo embargante, em especial a Cédula de Crédito Bancária nº 86484, ficou demonstrado que o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente pela investigada Fernanda Ferraz Braga de Lima ao Banco Rodobens S.A, ora embargante, através de negócio jurídico celebrado em 05/12/2014, ou seja, em momento muito anterior aos fatos objeto de apuração, presumindo-se de boa-fé, e que não guarda nenhuma relação ou conexão com os fatos apurados no inquérito instaurado.

4 - Procedência do pedido, em conformidade com o Parecer da Procuradoria Regional da República.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 13 de março de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator